

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 45/88:

Introduz alterações aos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento..... 480

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 46/88:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional..... 481

#### Portaria n.º 97/88:

Regulamenta a instrução de condução de veículos automóveis na Marinha e a concessão dos respectivos documentos de habilitação legal para conduzir..... 487

### Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

#### Portaria n.º 98/88:

Altera o quadro de pessoal civil do Exército na parte referente ao pessoal da carreira de enfermagem..... 490

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 99/88:

Aprova os modelos das tabuletas a utilizar na limitação e sinalização das águas do domínio público, quando constituam uma zona de pesca profissional ou uma zona de pesca condicionada..... 490

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 100/88:

Introduz alterações à Portaria n.º 853/87, de 4 de Novembro, que procede à reestruturação dos cursos ministrados pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e à respectiva regulamentação..... 491

### Região Autónoma da Madeira

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/88/M:

Consigna a possibilidade de opção pela manutenção da contratação plurianual aos professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário providos nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto..... 492

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Artigo 8.º

## Decreto-Lei n.º 45/88

de 11 de Fevereiro

Com o objectivo de institucionalizar a vontade de recíproca colaboração entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo de Portugal em áreas de capital importância, como sejam o desenvolvimento científico, técnico, empresarial e educacional, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de Maio, a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, instituição pública dotada de personalidade jurídica, e aprovados os estatutos pelos quais se ficou a reger.

Como se previa no preâmbulo do referido diploma, da cooperação entre instituições portuguesas e instituições americanas, realizada por intermédio da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, resultou já um enriquecimento dos nossos meios técnico-científicos e um contributo valioso, designadamente no campo da assistência técnica e financeira ao sector privado português.

A experiência colhida no período de existência da Fundação torna, porém, aconselhável dotá-la de mais ampla autonomia e de mais adequada flexibilidade à plena realização dos seus fins estatutários, convindo simultaneamente atribuir à sua estrutura um maior grau de operacionalidade e de eficácia e criar condições que garantam a inserção das suas linhas de orientação na estratégia global do desenvolvimento e modernização económica do País.

São estes os objectivos do presente diploma ao proceder, designadamente, ao alargamento da composição dos órgãos da Fundação, ao mesmo tempo que confere ao conselho directivo o poder de eleger, de entre os seus membros, o seu próprio presidente e três membros para o conselho executivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 3.º

## Fins

1 — .....

2 — Para assegurar a prossecução deste fim, a Fundação deverá prestar assistência a actividades que visem a modernização da economia portuguesa, o aumento dos níveis de investimento e exportação, a promoção de associações empresariais entre os sectores privados dos dois países e, em geral, o apoio a actividades que promovam formas adequadas de cooperação entre Portugal e os Estados Unidos da América e que sejam de interesse mútuo para ambos os países, devendo a sua acção enquadrar-se nas orientações estratégicas do desenvolvimento económico e social vigente.

## Constituição, competência e funcionamento

1 — O conselho directivo é composto por um mínimo de sete e um máximo de nove membros.

2 — Os membros do conselho directivo são designados pelo Primeiro-Ministro.

3 — Além dos membros designados pelo Primeiro-Ministro, são membros do conselho directivo o embaixador dos Estados Unidos da América, ou um representante por este designado, e outro indicado pelo mesmo embaixador.

4 — O conselho directivo terá um presidente por ele eleito de entre os seus membros, o qual não pode fazer parte do conselho executivo.

5 — O mandato dos membros do conselho directivo é de seis anos, sem prejuízo de eventual recondução por iguais períodos.

6 — Compete, em especial, ao conselho directivo:

- a) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
- b) Definir as políticas e orientações de investimento da Fundação e fixar o montante do fundo permanente de investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Discutir e aprovar o orçamento e o plano anual de actividades da Fundação;
- d) Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, bem como o relatório do conselho executivo e o parecer dos auditores;
- e) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação.

7 — O conselho directivo reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros ou a solicitação do conselho executivo.

8 — Às reuniões do conselho directivo poderão assistir e participar todos os membros do conselho executivo, mesmo os que daquele não façam parte, embora, neste caso, sem direito a voto.

9 — O conselho directivo só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

10 — As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria de votos presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

11 — As funções dos membros do conselho directivo não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

## Artigo 9.º

## Constituição e funcionamento

1 — O conselho executivo é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, dos quais três serão eleitos pelo conselho directivo e os demais designados pelo Primeiro-Ministro.

2 — Os membros do conselho executivo podem ser escolhidos de entre os membros do conselho directivo, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º

3 — O conselho executivo terá um presidente, nomeado pelo Primeiro-Ministro de entre os membros daquele conselho.

4 — O mandato dos membros do conselho executivo é de três anos, sem prejuízo, respectivamente, de eventual reeleição ou recondução por iguais períodos, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Os membros do conselho executivo que façam parte do conselho directivo cessam funções com o termo do seu mandato neste órgão nos termos do n.º 5 do artigo 8.º

6 — As deliberações do conselho executivo são tomadas por maioria, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

7 — O presidente do conselho executivo pode, mediante declaração fundamentada, suspender a eficácia das deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses da Fundação, ficando tais deliberações sujeitas, nesse caso, a apreciação e ratificação do conselho directivo.

8 — O conselho executivo é responsável perante o conselho directivo.

9 — As funções dos membros do conselho executivo serão remuneradas.

#### Artigo 11.º

##### Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho executivo;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho executivo que para tal houver recebido delegação deste conselho;
- c) Pela assinatura de um mandatário legalmente constituído pelo conselho executivo, no âmbito dos poderes constantes da procuração.

#### Artigo 12.º

##### Constituição e mandato

1 — O conselho consultivo é composto por oito representantes dos sectores empresarial e científico portugueses, designados pelo Primeiro-Ministro, e por quatro representantes dos sectores empresarial e científico dos Estados Unidos da América, designados pelo seu embaixador em Portugal.

2 — O mandato dos membros do conselho consultivo é de dois anos, sem prejuízo de eventual recondução por iguais períodos.

3 — As funções dos membros do conselho consultivo não são remuneradas, podendo, porém, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do n.º 5 do artigo 8.º dos Estatutos, na redacção conferida pelo presente diploma, o mandato dos actuais membros do conselho directivo conta-se a partir do início das suas funções.

2 — A primeira eleição do presidente do conselho directivo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º dos Estatutos, ocorrerá quando haja, pelo menos, seis membros daquele conselho.

3 — A primeira eleição para o conselho executivo a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos destina-se a preencher as vagas resultantes do termo do mandato dos actuais membros daquele conselho, considerando-se presentemente vagos os lugares de designação.

4 — A primeira nomeação do presidente do conselho executivo nos termos do n.º 3 do artigo 9.º dos Estatutos ocorrerá posteriormente à eleição a que refere o número anterior.

5 — Até ao termo do mandato dos actuais membros do conselho executivo o conselho directivo pode funcionar com um número de membros inferior ao mínimo previsto no n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 46/88

de 11 de Fevereiro

A Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), atribui ao Governo a responsabilidade pela condução da política de defesa nacional, que, de acordo com a mesma lei, tem natureza global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares.

Neste quadro de responsabilização se compreende a inserção, operada por aquela mesma lei, das Forças Armadas na administração directiva do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

O relevo das atribuições referidas evidencia a necessidade, aliás amplamente reconhecida, de se dotar o MDN de uma estrutura orgânica que, de modo consistente, assegure a preparação e a execução da componente militar da política de defesa nacional e permita o adequado exercício das funções de controle e administração das Forças Armadas prescritas na referida Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA).

É esse o objectivo visado com a estrutura concretizada no presente diploma, que, afigurando-se capaz de viabilizar a prossecução das atribuições referidas, contém também potencialidades para, de modo efectivo, contribuir para a definição e execução da componente não militar da política de defesa nacional.

A par desta preocupação de operacionalidade, as soluções consagradas são também influenciadas por critérios de economia de meios.

Neste sentido se optou por uma estrutura leve e flexível, que à partida se tem por necessária e suficiente. De qualquer modo, a sua efectiva adequabilidade aos fins justificativos da sua criação será aferida através da experiência que durante a respectiva vigência vier a ser colhida.

Tendo em conta a peculiar natureza das atribuições cometidas ao MDN e a ausência de precedentes legislativos, esta foi a orientação que se teve por mais prudente.

Com este sentido, para além das Forças Armadas, cuja integração no Ministério decorre, como se viu, da LDNFA e de diversos órgãos e serviços também expressamente previstos nesta lei, procede-se à criação das Direcções-Gerais de Política de Defesa Nacional e de Pessoal e Infra-Estruturas, além, naturalmente, da Secretaria-Geral (SG).

Enquanto ao primeiro daqueles órgãos compete genericamente o estudo integrado das diversas áreas em que se concretiza a política de defesa nacional, à Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas são atribuídas funções de estudo, coordenação e consulta nos domínios dos recursos humanos e infra-estruturas necessários à defesa nacional. Por último, à SG são, entre outras, conferidas relevantes atribuições nos domínios administrativo e financeiro.

Promove-se também, por outro lado, a institucionalização de uma estrutura de apoio ao prosseguimento das atribuições do director nacional de Armamento, mediante a criação da Direcção-Geral de Armamento.

Em matéria de quadros e regime de pessoal consagram-se soluções que têm em conta as orientações do Governo sobre contenção de efectivos e unificação de estatutos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Atribuições

#### Artigo 1.º

##### Atribuições do Ministério da Defesa Nacional

1 — Ao Ministério da Defesa Nacional, abreviadamente designado por Ministério ou MDN, incumbe, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA):

- a) Preparar e executar a política de defesa nacional;
- b) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados.

2 — Constituem, designadamente, atribuições do MDN:

- a) Promover o esforço global da defesa nacional, garantindo o equilíbrio entre os custos da sua componente militar e o desenvolvimento sócio-económico do País;

- b) Promover e estimular o estudo e investigação dos problemas da defesa nacional;
- c) Dinamizar a capacidade nacional no domínio das indústrias de defesa, nomeadamente em matéria de investigação científica e tecnológica e cooperação internacional;
- d) Definir e dirigir a política nacional de armamento e de infra-estruturas;
- e) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação dos compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);
- f) Fomentar a racionalização dos meios, técnicas e processos em ordem a facilitar e incrementar nas Forças Armadas o aproveitamento integral e eficaz dos recursos materiais e humanos disponíveis;
- g) Assegurar o cumprimento das normas de segurança respeitantes à informação classificada de âmbito nacional e relativa à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e às representações oficiais do País no estrangeiro;
- h) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) e às funções próprias do Primeiro-Ministro em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

#### Artigo 2.º

##### Estrutura

1 — O MDN integra a estrutura das Forças Armadas, que compreende, nos termos previstos na LDNFA, os órgãos militares de comando e os três ramos das Forças Armadas — Marinha, Exército e Força Aérea.

2 — O MDN integra ainda:

- a) O Conselho Superior Militar (CSM);
- b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM);
- c) A Secretaria-Geral (SG);
- d) A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN);
- e) A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE);
- f) A Direcção-Geral de Armamento (DGA);
- g) O Instituto da Defesa Nacional (IDN);
- h) A Autoridade Nacional de Segurança (ANS).

3 — Junto do Ministro da Defesa Nacional funciona a Auditoria Jurídica (AJ).

4 — O Serviço de Informações Militar (SIM) depende do Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5 — Sem prejuízo da dependência do Primeiro-Ministro, prevista na lei, o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência é, para efeitos de instalações e apoio, integrado no MDN.

## Artigo 3.º

## Entidades tuteladas pelo Ministro da Defesa Nacional

Estão sujeitas à tutela do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da regulamentação própria aplicável:

- a) A INDEP, Indústria Nacional de Defesa, E. P., e as restantes empresas do mesmo sector que a lei ou os estatutos submeterem à respectiva jurisdição;
- b) A Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
- c) A Liga dos Combatentes (LC).

## Artigo 4.º

## Conselho Superior Militar

O CSM é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e tem a composição e as competências constantes da LDNFA.

## Artigo 5.º

## Conselho de Chefes de Estado-Maior

O CCEM é presidido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e tem a composição e as competências estabelecidas na LDNFA.

## Artigo 6.º

## Secretaria-Geral

1 — A SG é o órgão de apoio técnico e de coordenação da actividade administrativa e financeira dos organismos e serviços previstos nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 3 do mesmo artigo, cabendo-lhe ainda promover o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo.

2 — À SG compete, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas de racionalização de métodos de trabalho e de aperfeiçoamento da organização e gestão, visando a melhoria da produtividade dos serviços, bem como coordenar e acompanhar a respectiva execução;
- b) Assegurar, em colaboração com os serviços interessados, a gestão do pessoal do Ministério;
- c) Preparar o projecto de orçamento anual dos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
- d) Executar o processamento da contabilidade correspondente à execução dos orçamentos dos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
- e) Apoiar o Ministro na orientação e fiscalização da execução do orçamento do MDN;
- f) Apoiar o Ministro no controle da correcta administração dos recursos financeiros postos à disposição das Forças Armadas e dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes;
- g) Dar parecer sobre os contratos de aquisição de bens e serviços que, nos termos da lei, devam ser presentes ao Ministro da Defesa Nacional;
- h) Assegurar o expediente geral do Ministério e prestar apoio administrativo aos organismos e serviços que não disponham dos meios adequados;

- i) Assegurar a gestão do património afecto ao Ministério;
- j) Coordenar a aquisição e gestão de veículos e de outros materiais destinados aos órgãos e serviços do Ministério não integrados nas Forças Armadas;
- l) Colaborar com os órgãos competentes no estabelecimento e actualização do plano director de informática para a Administração Pública e participar na definição do Plano Nacional de Informática;
- m) Recolher, tratar e difundir informação noticiosa com interesse para a actividade do MDN;
- n) Assegurar os serviços de protocolo.

## Artigo 7.º

## Composição da Secretaria-Geral

1 — A SG é dirigida por um secretário-geral, equiparado a director-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, equiparado a subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
- b) Direcção de Serviços de Organização e Recursos Humanos (DSORH);
- c) Direcção de Serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas (DSDIRP).

2 — À DSAF cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas c), d), e), f), g), h), i) e j) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — À DSORH cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b) e l) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — À DSDIRP cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas m) e n) dos mesmos número e artigo.

5 — O director de serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas, no desempenho das suas atribuições específicas em matéria de informação e de relações públicas, depende directamente do Gabinete do Ministro.

## Artigo 8.º

## Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A DGPDN é o órgão especialmente incumbido de proceder ao estudo, planeamento e coordenação da política de defesa nacional.

2 — À DGPDN compete, designadamente:

- a) Proceder, de forma sistemática, ao estudo e análise da situação da política de defesa nacional;
- b) Elaborar propostas sobre os objectivos, orientações e medidas a adoptar no âmbito da política de defesa nacional, tendentes a apoiar as decisões do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- c) Estudar, dar parecer e apoiar a celebração de acordos internacionais no âmbito da defesa nacional e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do MNE;

- d) Assegurar a preparação de reuniões e outros actos de relacionamento internacional do Ministro da Defesa Nacional, nomeadamente no quadro das alianças de que Portugal seja membro;
- e) Assegurar o apoio técnico ao CSDN e CSM;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa.

#### Artigo 9.º

##### Composição da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A DGPDN integra o Departamento de Relações Internacionais (DRI) e o Gabinete de Estudos de Política de Defesa Nacional (GEPDN).

2 — Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por directores equiparados a directores de serviços.

3 — Ao DRI cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas c), d) e f) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Ao GEPDN cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b) e e) dos mesmos número e artigo.

#### Artigo 10.º

##### Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

1 — A DGPIE é o órgão de estudo, coordenação e consulta nos domínios dos recursos humanos nacionais e das actividades relativas aos programas globais de infra-estruturas necessárias a defesa nacional.

2 — À DGPIE compete, designadamente:

- a) Estudar e propor a política de recursos humanos adequada à defesa nacional;
- b) Estudar e propor as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
- c) Estudar e propor a política de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas;
- d) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional na definição da política de infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- e) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional no licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidões militares, nos termos da lei.

#### Artigo 11.º

##### Composição da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

1 — A DGPIE integra o Gabinete de Recursos Humanos (GRH) e o Gabinete de Infra-Estruturas (GIE).

2 — Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por directores equiparados a directores de serviços.

3 — Ao GRH cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Ao GIE cabem, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas d) e e) dos mesmos número e artigo.

#### Artigo 12.º

##### Direcção-Geral de Armamento

1 — A DGA é o órgão especialmente incumbido do estudo e coordenação a exercer no âmbito do armamento e demais equipamento de defesa.

2 — À DGA compete, designadamente:

- a) Elaborar os estudos necessários à definição das políticas a adoptar nos domínios do armamento e equipamento de defesa e participar na sua execução;
- b) Elaborar os estudos necessários à definição da política a adoptar no domínio das indústrias de defesa;
- c) Coordenar e dirigir a participação nacional em projectos internacionais dirigidos à produção de sistemas de armas e de equipamento de defesa;
- d) Prestar apoio técnico na execução de contratos abertos de aquisição de material e de serviços e nas aquisições conjuntas de material;
- e) Fomentar e incentivar o apoio à indústria no âmbito da catalogação, informação e gestão logísticas;
- f) Proceder à qualificação das entidades ou empresas que intervenham no fornecimento de armamento e equipamento de defesa e assegurar a auditoria técnica na fase de execução dos contratos.

3 — No âmbito da prossecução das suas atribuições, a DGA deverá promover a audição das Forças Armadas e da indústria nacional.

4 — A DGA é dirigida por um director-geral designado por director nacional de Armamento.

#### Artigo 13.º

##### Instituto da Defesa Nacional

1 — O IDN é o órgão dotado de autonomia administrativa responsável pelo estudo, investigação e divulgação ao mais alto nível dos problemas da defesa nacional com vista ao exercício de actividades pedagógicas de esclarecimento e de sensibilização.

2 — Ao IDN compete, designadamente, contribuir para:

- a) A definição e a permanente actualização de uma doutrina de defesa nacional;
- b) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das Forças Armadas e dos sectores público, cooperativo e privado, através do estudo, divulgação e debate dos grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional com incidência no domínio da defesa nacional;
- c) A sensibilização da população para os problemas da defesa nacional, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes, para os factores que a ameçam e para os deveres que neste domínio a todos vinculam.

3 — O IDN é dirigido por um director equiparado a director-geral, coadjuvado por um subdirector equiparado a subdirector-geral.

## Artigo 14.º

## Autoridade Nacional de Segurança

1 — A ANS é o órgão especialmente incumbido de garantir a segurança da informação classificada de âmbito nacional relativa à OTAN em Portugal e às representações oficiais do País no estrangeiro.

2 — Compete, designadamente, à ANS:

- a) Exercer as atribuições que, nos termos das normas de segurança em vigor no âmbito da OTAN, são da responsabilidade da ANS de cada Estado membro;
- b) Autorizar a abertura ou o encerramento do Registo Central, dos sub-registos e dos postos de controle em todos os organismos nacionais, militares e civis, tanto em território nacional como no estrangeiro;
- c) Assegurar e verificar a conveniente credenciação de todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa com acesso à informação classificada com grau de segurança confidencial ou superior;
- d) Inspeccionar periodicamente os organismos nacionais, militares e civis, no território nacional e no estrangeiro, detentores de informação classificada, com vista a verificar o cumprimento das disposições de segurança concernentes à protecção dessa informação, incluindo as relativas à segurança das comunicações;
- e) Velar pela existência dos planos de emergência capazes de evitarem que a informação classificada possa vir a ser comprometida ou se verifiquem quebras de segurança.

3 — A ANS é dirigida por um director-geral designado por autoridade nacional de segurança.

## Artigo 15.º

## Auditoria Jurídica

1 — A AJ é o órgão de apoio ao Ministro da Defesa Nacional em matéria de contencioso administrativo, de consulta jurídica e de estudo e preparação de legislação.

2 — A AJ é coordenada tecnicamente pelo procurador-geral-adjunto que no MDN exerce as funções de auditor jurídico.

## Artigo 16.º

## Serviço de Informações Militares

1 — O SIM integra-se no Sistema de Informações da República Portuguesa, nos termos da lei.

2 — O SIM é constituído pelos departamentos incumbidos da pesquisa, tratamento e difusão de informações militares necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas, incluindo a garantia da segurança militar.

3 — O SIM depende do MDN, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competindo a respectiva coordenação ao CCEM.

## Artigo 17.º

## Diplomas regulamentares

A orgânica, atribuições, competências, normas de funcionamento e quadros próprios dos organismos e serviços previstos nas alíneas c), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 3 do mesmo artigo constarão dos respectivos decretos regulamentares.

## CAPÍTULO III

## Pessoal

## Artigo 18.º

## Quadro do MDN

1 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos diplomas regulamentares previstos no artigo 17.º, o pessoal em funções no MDN será integrado em quadro a criar por portaria conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — A afectação do pessoal aos organismos e serviços do Ministério será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do secretário-geral, ouvidos os serviços interessados.

3 — O Ministro da Defesa Nacional fixará, por despacho, as áreas e formas de articulação entre a SG e os restantes organismos e serviços do MDN para cumprimento dos números anteriores.

4 — São mantidos os lugares do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 80/85, de 27 de Março, afectos à CVP e à LC.

## Artigo 19.º

## Provimento dos lugares de pessoal dirigente

1 — Os lugares de pessoal dirigente afecto aos organismos e serviços referidos no artigo 17.º podem ser providos por civis ou militares.

2 — Os lugares de pessoal dirigente civil serão providos nos termos da lei geral.

3 — Quando o provimento nos cargos de director-geral, subdirector-geral ou equiparados recaia em oficiais das Forças Armadas, será feito de entre oficiais generais.

4 — Nos casos em que o provimento recaia em oficiais das Forças Armadas serão observadas as seguintes regras:

- a) O provimento é feito em regime de comissão especial com a duração de três anos, prorrogável por uma só vez e por igual período, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado;
- b) O militar provido nos cargos referidos no número anterior pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou ao cargo que vai exercer.

### Artigo 20.º

#### Provimento dos lugares de pessoal não dirigente

1 — O provimento dos lugares de pessoal não dirigente afectos aos organismos e serviços referidos no artigo 17.º poderá ser feito por pessoal civil, militar ou militarizado.

2 — Os lugares de pessoal não dirigente civil são providos nos termos da legislação genericamente aplicável ao funcionalismo público.

3 — Quando o provimento recaia em pessoal militar ou militarizado, será feito pelo Ministro da Defesa Nacional em regime de comissão especial ou diligência.

4 — O provimento respeitará os requisitos habilitacionais exigidos pela lei geral da função pública, sendo considerados com o grau de licenciatura, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, os oficiais de qualquer posto, oriundos dos estabelecimentos militares de ensino superior.

5 — A comissão especial ou diligência referidas no n.º 3 podem ser dadas por findas, a todo o tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

6 — O pessoal militar ou militarizado nomeado em comissão especial nos termos do n.º 3 pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou ao cargo que vai exercer.

7 — Sem prejuízo de disposições especiais relativas a carreiras específicas, o provimento do pessoal civil não dirigente será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.

8 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

9 — Se o funcionário já tiver provimento noutra lugar da Administração Pública, será desde logo provido definitivamente, caso exerça funções da mesma natureza.

10 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a fixar até ao limite estabelecido no n.º 7, com base em opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

11 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente.

12 — Enquanto durar a comissão de serviço, o funcionário civil mantém o direito ao lugar de origem, o qual pode, entretanto, ser preenchido interinamente.

### Artigo 21.º

#### Regime do pessoal

1 — O regime do pessoal civil dos organismos e serviços previstos no n.º 1 do artigo 17.º é o constante do presente diploma e das leis gerais da função pública.

2 — O regime do pessoal militar e militarizado que exerça funções no âmbito dos serviços e organismos criados por este decreto-lei é, além do que decorre da legislação específica que lhes é aplicável, o definido no presente diploma e nas leis gerais da função pública que sejam aplicáveis.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 22.º

##### Transição para os lugares de pessoal não dirigente do quadro do MDN

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MDN transita para os lugares do quadro previsto no n.º 1 do artigo 18.º de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente efectivamente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou, quando não se verifique coincidência de letras, para a categoria remunerada pela letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processa a transição.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável:

- a) Ao pessoal militar com contrato nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, contratado sucessivamente pelo período de três anos, desde que em 31 de Dezembro de 1987 preste serviço no MDN;
- b) Aos funcionários e agentes inseridos nos quadros de pessoal do IDN e da ANS.

3 — Quando ao pessoal a que se refere a alínea a) do número anterior, por falta de habilitações literárias exigidas pela lei geral, não possam aplicar-se os critérios previstos na alínea b) do n.º 1, a transição far-se-á:

- a) Para carreira compatível com o nível de formação académica possuído e com as funções efectivamente desempenhadas;
- b) Para categoria dessa carreira a que corresponda a mesma letra de vencimento ou, quando não se verifique coincidência de letras, para a categoria remunerada pela letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processe a transição.

4 — Ao pessoal que transitar para o MDN será contado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço já prestado na categoria.

#### Artigo 23.º

##### Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas orçamen-

tadas no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional ou por transferência de verbas inscritas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas inerentes aos serviços e funcionários que transitarem.

#### Artigo 24.º

##### Regime transitório

Mantém-se em vigor a legislação aplicável ao IDN, ANS e Direcção Nacional de Armamento, que ficará revogada a partir da entrada em vigor dos respectivos diplomas regulamentares, previstos no artigo 17.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Portaria n.º 97/88

de 11 de Fevereiro

Considerando que se encontra manifestamente desactualizada a Portaria n.º 19 823, de 25 de Abril de 1963, que regulamenta a instrução de condução de veículos automóveis na Marinha e a concessão dos respectivos documentos de habilitação legal para conduzir;

Verificando-se também a necessidade de adequar a referida regulamentação às actuais disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, bem como à legislação complementar entretanto publicada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, o seguinte:

1.º A instrução de condução de veículos automóveis na Marinha é ministrada na Escola de Máquinas do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada e na Escola de Fuzileiros.

2.º A instrução referida no número anterior termina por um exame elementar nas Escolas aí indicadas e a ele serão submetidos todos os militares da Armada que concluam, com aproveitamento, a referida instrução.

3.º O exame complementar a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, é também realizado nas Escolas a que se refere o n.º 1.º desta portaria.

4.º Quando for julgado conveniente, o exame complementar poderá seguir-se imediatamente ao exame elementar a que se refere o n.º 2.º desta portaria.

5.º O exame complementar de condução apenas será efectuado quando não se verifique prejuízo para o serviço normal de instrução das Escolas onde se realiza.

6.º Aos militares da Armada aprovados no exame elementar serão fornecidos os certificados de condução a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949.

7.º A obtenção do certificado de condução referido no número anterior é condição indispensável para o ingresso na classe dos condutores mecânicos de automóveis das praças que cumpram as demais condições de ingresso na classe previstas na legislação aplicável.

8.º Aos militares da Armada não pertencentes aos quadros permanentes poderá também, a pedido do organismo a que pertencem e mediante aprovação no exame elementar, ser concedido o certificado de condução, caso seja reconhecida a conveniência para o serviço pelo superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada.

9.º Aos militares da Armada aprovados no exame complementar serão concedidos os boletins de condução a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, que em caso algum poderão atribuir a qualidade de condutor de viaturas pesadas de passageiros.

10.º O boletim de condução pode ser concedido, mediante aprovação no exame complementar e independentemente da prévia posse de certificado de condução, ao pessoal dos quadros permanentes na efectividade do serviço e da reserva da Armada com direito a pensão.

11.º O boletim de condução poderá também ser concedido, mediante aprovação no exame complementar, aos militares da Armada não pertencentes aos quadros permanentes que possuam o certificado de condução e se encontrem na efectividade de serviço.

12.º Para que possam ser sujeitos a exame elementar ou complementar, os militares da Armada deverão:

- a) Submeter-se a uma exame de aptidão médica, a realizar no serviço de saúde da unidade a que pertençam, podendo ser sujeitos a exames de especialidade no Hospital da Marinha, se tal for julgado necessário;
- b) Obter aprovação em exame psicotécnico adequado;
- c) Possuir como habilitações literárias mínimas:
  - 1) O 6.º ano de escolaridade obrigatória, para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967;
  - 2) Saber ler e escrever, quanto aos indivíduos nascidos anteriormente àquela data;
  - 3) A partir de Janeiro de 1990 será obrigatória para os indivíduos referidos na sub-línea anterior a habilitação, devidamente comprovada, com o 4.º ano de escolaridade obrigatória.

13.º O exame elementar a que se refere o n.º 2.º constará de uma prova escrita e prática de condução, de acordo com os planos de curso em vigor.

14.º A prova prática consistirá na condução de um veículo automóvel correspondente à categoria do certificado a conceder, parte da qual, pelo menos, será realizada em centros urbanos, para apreciação dos conhecimentos de regras de trânsito e da calma, prudência e perícia do examinando, e versará especialmente o seguinte:

- a) Disposição do veículo para marcha;
- b) Arranque;
- c) Percurso livre;
- d) Mudança de velocidade;

- e) Paragem à volta e paragem num ponto determinado;
- f) Curva apertada, comportando uma marcha a trás (excepto para motociclos);
- g) Inversão de sentido de marcha em caminho estreito;
- h) Estacionamento entre veículos;
- i) Paragem e arranque em rampa;
- j) Ultrapassagem de veículos parados ou em marcha;
- l) Desmontagem de um pneumático e de uma roda amovível;
- m) Arranque na água (só para anfíbios);
- n) Condução no mar (só para anfíbios);
- o) Condução na água com corrente e com ondulação (só para anfíbios);
- p) Manobrar na água em espaço limitado (só para anfíbios);
- q) Atracação de proa, de popa e de bordo (só para anfíbios);
- r) Passar do mar para a terra, e vice-versa (só para anfíbios);
- s) Passagem de reboques no mar (só para anfíbios);
- t) Condução em terreno de areia e lodo (só para anfíbios);
- u) Transposição de obstáculos, nomeadamente valas, terreno pedregoso e com vegetação (só para anfíbios).

15.º A prova escrita constará de uma pergunta, pelo menos, sobre cada um dos seguintes temas:

- a) Conhecimento sucinto dos órgãos do veículo;
- b) Responsabilidade do condutor na conservação e manutenção do veículo;
- c) Localização das avarias mais frequentes;
- d) Reparação de avarias simples;
- e) Armazenagem de veículos;
- f) Procedimentos em caso de incêndio;
- g) Precauções em tempo frio;
- h) Procedimentos em caso de acidentes;
- i) Princípios de condução em marcha de um veículo isolado;
- j) Marcha em comboio;
- l) Regras e sinais de trânsito.

16.º O exame complementar a que se refere o n.º 3.º desta portaria constará de:

- a) Prova prática de condução;
- b) Prova escrita.

17.º A prova prática consistirá na condução do veículo correspondente à categoria do boletim a conceder e será inteiramente realizada em centros urbanos, para apreciação dos conhecimentos de regras de trânsito e da calma, prudência e perícia do examinando, versando, além do referido no n.º 14.º desta portaria, sobre mais o seguinte:

- a) Saída de parque;
- b) Entrada em parque em marcha a trás;
- c) Percurso com subidas e descidas;
- d) Inversão do sentido de marcha em estrada.

18.º A prova escrita constará da realização de um teste de respostas múltiplas com dezasseis perguntas sobre regras de trânsito e dez perguntas sobre sinais de trânsito.

19.º Os militares da Armada submetidos a exame elementar ou complementar serão reprovados na prova de condução quando demonstrarem imperícia ou imprudência e, em especial, quando:

- a) Embaterem com o veículo em qualquer obstáculo;
- b) Falharem mais de três vezes o avanço em rampa;
- c) Deixarem recuar o veículo mais de 1 m ao tentarem avançar em rampa;
- d) Deixarem parar o motor mais de três vezes;
- e) Deixarem de proceder à sinalização necessária;
- f) Não realizarem com a necessária rapidez e perícia a manobra de inversão no sentido de marcha;
- g) Desconhecerem a forma de descer sem o auxílio dos travões.

20.º Os militares da Armada submetidos a exame elementar ou complementar serão reprovados na prova escrita quando:

- a) No exame elementar, errarem mais de uma resposta sobre regras de trânsito ou desconhecerem mais de um sinal de trânsito ou não demonstrarem conhecimento adequado dos restantes assuntos de que trata o n.º 15.º desta portaria;
- b) No exame complementar, errarem mais de duas respostas sobre regras de trânsito ou mais de uma resposta sobre sinais de trânsito.

21.º A reprovação na prova prática dos exames elementar ou complementar inibe o examinando de realizar novo exame durante o período de três meses.

22.º Os júris dos exames para a concessão dos certificados e boletins de condução são constituídos por:

- a) Presidente — oficial superior da Armada;
- b) Vogal — oficial engenheiro maquinista naval ou do Serviço Especial, ramo de máquinas;
- c) Vogal — oficial subalterno ou sargento da classe de condutores mecânicos de automóveis.

23.º Os membros do júri referidos no número anterior, que devem estar habilitados com o certificado ou boletim de condução e possuir os necessários conhecimentos técnicos, são designados pelo comandante do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada, ou da Escola de Fuzileiros, de entre os oficiais e sargentos que nas mesmas prestam serviço e de preferência, quanto ao caso primeiramente referido, de entre os da Escola de Máquinas.

24.º Nas Escolas a que se refere o n.º 1.º desta portaria existirão os seguintes documentos para registo dos exames:

- a) Livro de actas, destinado a registar as actas de todos os exames realizados;
- b) Livros de termos de exame, destinados a escriturar o termo de cada um dos tipos de exame realizados;
- c) Fichas individuais.

25.º Haverá os seguintes livros de termos de exame:

- a) Para certificados de condução de motociclos;
- b) Para certificados de condução de automóveis ligeiros;

- c) Para certificados de condução de automóveis ligeiros e pesados;
- d) Para boletins de condução de motociclos;
- e) Para boletins de condução de automóveis ligeiros;
- f) Para boletins de condução de automóveis ligeiros e pesados.

26.º De cada um dos termos de exame realizado constará:

- a) Fotografia actualizada, nome, posto, número, grupo sanguíneo, *Rh* e alergias conhecidas do examinando;
- b) Local, data e resultado do exame;
- c) Número do certificado ou boletim de condução;
- d) Assinatura do presidente do júri do exame.

27.º De cada ficha individual constará:

- a) Nome completo, posto e número do examinando;
- b) Local, data, tipo e resultado do exame;
- c) Indicação dos certificados ou boletins que o examinando possui;
- d) Actualização dos certificados ou boletins de condução (segundas vias), com a indicação do motivo (promoção, extravio, etc.).

28.º Os documentos referidos nos n.ºs 24.º a 27.º desta portaria mantêm os modelos actualmente em vigor.

29.º Haverá uma numeração para certificados de condução e outra para boletins de condução, seguida pelas letras M ou F, conforme se trate da Escola de Máquinas ou da Escola de Fuzileiros.

30.º Os militares da Armada possuidores de certificados de condução perdem o direito a estes certificados quando deixarem de prestar serviço efectivo.

31.º Os comandos, unidades ou serviços onde o pessoal a que se refere o número anterior presta serviço são responsáveis pela recepção dos certificados de condução e pela sua devolução às escolas onde os mesmos certificados foram passados.

32.º Os militares da Armada possuidores de boletins de condução perdem o direito aos mesmos quando:

- a) Sejam abatidos aos quadros permanentes ou, sendo praças, sejam colocados na situação de disponibilidade enquanto aguardam o final do período de recondução;
- b) Não pertencendo aos quadros permanentes, deixem de prestar serviço efectivo.

33.º É da responsabilidade da Direcção do Serviço do Pessoal, pelas suas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 8.ª Repartições, a entrega dos boletins pelo pessoal a que se refere o número anterior e a sua devolução às escolas onde os mesmos boletins foram passados.

34.º As escolas referidas no número anterior poderão conceder aos interessados, mediante requerimento nesse sentido, boletins de condução por troca da carta de condução civil, que ficará à guarda das escolas enquanto se verificar a utilização dos boletins de condução.

35.º Aos boletins concedidos nas condições referidas no número anterior será averbada, por carimbo apropriado, a menção de que os mesmos só são válidos para o efeito de troca pela carta de condução civil,

podendo ainda nos mesmos boletins ser registadas eventuais características ou averbamentos constantes das cartas que substituem.

36.º O exame complementar referido na presente portaria não constitui encargo para o Estado e a sua realização será requerida pelos interessados ao Chefe do Estado-Maior da Armada, que poderá delegar no superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada a competência para deferimento de tais requerimentos.

37.º Quando as escolas onde se realizam os exames complementares não tenham viaturas disponíveis para esse efeito, terão essas provas de ser efectuadas em viaturas apresentadas pelos examinandos, as quais deverão obedecer às seguintes características:

- a) Os automóveis ligeiros e os pesados deverão possuir travão de estacionamento ao alcance do examinador;
- b) Os automóveis ligeiros serão de caixa fechada e terão uma lotação mínima de cinco lugares e uma distância entre eixos não inferior a 2,35 m;
- c) Os automóveis pesados de carga deverão ter caixa aberta e cabina fechada, um peso bruto não inferior a 8000 kg e dimensões mínimas de comprimento e largura de, respectivamente, 7 m e 2,20 m;
- d) Os motociclos deverão ter cilindrada igual ou superior a 250 cm<sup>3</sup>.

38.º Os militares da Armada possuidores de certificados ou boletins de condução, quando sejam promovidos, deverão requerer, pelas vias competentes, à escola onde efectuaram o respectivo exame a actualização daqueles documentos.

39.º Quando os militares da Armada possuidores de certificados ou boletins de condução atinjam os diversos limites de idade previstos no Código da Estrada para a sua revalidação, deverão requerê-la, pelas vias competentes, à escola onde efectuaram o respectivo exame.

40.º — a) Para os efeitos previstos no número anterior, a aptidão médica dos condutores deverá ser comprovada nos seis meses que antecedem a data de validade do certificado ou boletim de condução, mediante atestado médico ou observação na 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

b) Quando o atestado médico não seja suficientemente elucidativo, o condutor em causa deverá ser observado na 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal e, se considerado necessário, presente à Junta de Recrutamento e Selecção.

41.º A observação médica referida no número anterior será obrigatória para os condutores com idade superior a 70 anos, revestindo a natureza de inspecção especial.

42.º Quando se verifique o extravio de certificados ou boletins de condução, deverá do mesmo ser dado imediato conhecimento à escola que passou aqueles documentos, que poderá, mediante requerimento dos interessados, passar segundas vias dos documentos extraviados.

43.º Os militares da Armada possuidores de certificados ou de boletins de condução, ou de cópia autenticada da acta do exame de condução, passados pelos organismos competentes do Exército podem trocá-los pelos equivalentes da Marinha quando aos mesmos tenham direito, o que será feito pela Escola de Máquinas ou pela Escola de Fuzileiros.

44.º A capacidade de apreensão material dos certificados e boletins de condução reside exclusivamente nas autoridades militares competentes.

45.º São revogadas as Portarias n.º 19 823, de 25 de Abril de 1963, 119/71, de 3 de Março, 2/73, de 3 de Janeiro, 467/75, de 31 de Julho, 328/78, de 19 de Junho, e 793/84, de 10 de Outubro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 27 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 98/88**

de 11 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 353/86, de 9 de Julho, é alterado, na parte referente ao pessoal da carreira de enfermagem, de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A transição para a nova carreira efectua-se de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho, e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

3.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais atribuídas ao Exército para pagamento dos vencimentos do pessoal civil.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Mapa anexo à Portaria n.º 98/88, de 11 de Fevereiro

Grau	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
5	1	Técnico de enfermagem .....	C
4	2	Enfermeiro-supervisor .....	E ou D
3	15 20	Enfermeiro-chefe .....	F ou E
		Enfermeiro especialista .....	G ou F
2	40	Enfermeiro graduado .....	H ou G
1	137	Enfermeiro .....	I, H ou G

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

**Portaria n.º 99/88**

de 11 de Fevereiro

Com fundamento na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e no estatuído no artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1.º As tabuletas a utilizar na limitação e sinalização das águas do domínio público, quando constituam uma zona de pesca profissional ou uma zona de pesca condicionada (onde somente é permitido o uso da cana ou linha de mão), deverão ter as dimensões de 40 cm x 24 cm e ser fixadas no mínimo a uma distância de 1,5 m do solo.

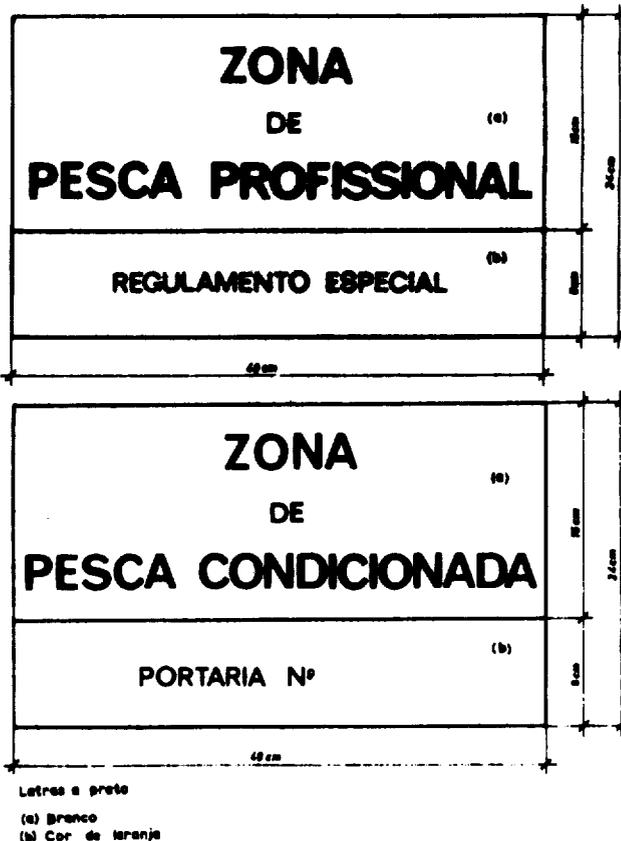
2.º As tabuletas em causa serão no máximo distanciadas umas das outras 200 m. De cada uma delas dever-se-á avistar a imediata e a antecedente e será obrigatória a sua colocação em todos os pontos de passagem.

3.º Os dizeres e as cores que correspondem a cada uma das referidas tabuletas são os que figuram nos modelos anexos a esta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 29 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 100/88  
de 11 de Fevereiro**

Na sequência da publicação da Portaria n.º 853/87, de 4 de Novembro, que aprovou a proposta da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa de reestruturação dos seus cursos;

Tendo a Universidade solicitado agora a rectificação de alguns lapsos que a sua anterior proposta, em que se baseara o texto da Portaria n.º 853/87, continha:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º A alínea c) do n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 853/87, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

c) Comunicação social: quatro anos (parte escolar) e estágio;

2.º O n.º 4.º da Portaria n.º 853/87 passa a ter a seguinte redacção:

4.º

**Planos de estudos**

1 — Os planos de estudos dos cursos a que se referem as alíneas a) e d) a o) do n.º 1.º e o n.º 2.º são os constantes em anexo à presente portaria.

2 — O plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências Musicais continua a ser regulado pela Portaria n.º 660/86, de 6 de Novembro.

3 — O plano de estudos do curso de licenciatura em Comunicação Social é constituído por:

- a) Uma parte escolar, com a duração de quatro anos lectivos, que integra as disciplinas constantes em anexo à presente portaria;
- b) Um estágio, com a duração mínima de seis meses;
- c) Um trabalho de fim de curso, realizado durante ou após o estágio.

4 — A regulamentação do estágio e do trabalho de fim de curso do curso de licenciatura em Comunicação Social é da competência do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

3.º Os quadros I a IV do anexo I, o quadro II do anexo XV, os quadros X, XI, XII e XIII do anexo XVIII, os quadros III e V do anexo XX e o quadro IV do anexo XXVI da Portaria n.º 853/87 passam a ter a redacção anexa à presente portaria.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I - QUADRO I DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)		CURSO: ANTHROPOLOGIA			
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		GRAU: LICENCIATURA ANO 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Antropologia Cultural e Social	Anual	-	-	-	3
Biologia Aplicada às Ciências Sociais e Antropologia Física	Anual	-	-	-	3
Matemáticas para as Ciências Sociais e Humanas	Anual	-	-	-	3
Geografia Humana	Anual	-	-	-	3
História Económica e Social	Anual	-	-	-	3
Psicologia Geral	Semestral	-	-	-	3
Sociologia Geral	Semestral	-	-	-	3

ANEXO I - QUADRO II DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)		CURSO: ANTHROPOLOGIA			
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		GRAU: LICENCIATURA ANO 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
História de Antropologia	Anual	-	-	-	3
Etnografia Geral	Anual	-	-	-	3
Antropologia Linguística e Semiologia	Anual	-	-	-	3
Antropologia de Económico	Anual	-	-	-	3
Métodos e Técnicas para as Ciências Sociais	Anual	-	-	-	3
Psicologia Social	Semestral	-	-	-	3
Étologia	Semestral	-	-	-	3

ANEXO I - QUADRO III DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)		CURSO: ANTHROPOLOGIA			
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		GRAU: LICENCIATURA ANO 3.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Etnologia Portuguesa I	Anual	-	-	-	3
Antropologia Política	Anual	-	-	-	3
Antropologia do Parentesco e das Instituições Familiares	Anual	-	-	-	3
Povos e Culturas Não-Europeias I	Anual	-	-	-	3
Omnografia	Semestral	-	-	-	3
Informática	Semestral	-	-	-	3
Opção	Semestral	-	-	-	3
Opção	Semestral	-	-	-	3

ANEXO I - QUADRO IV DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)		CURSO: ANTHROPOLOGIA			
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		GRAU: LICENCIATURA ANO 4.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Etnologia Portuguesa II	Anual	-	-	-	3
Povos e Culturas Não-Europeias II	Anual	-	-	-	3
Museologia e Património Cultural	Anual	-	-	-	3
Antropologia do Simbolico	Anual	-	-	-	3
Seminário	Anual	-	-	-	3
Opção	Semestral	-	-	-	3
Opção	Semestral	-	-	-	3

ANEXO XV - QUADRO II DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)		CURSO: HISTORIA			
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		GRAU: LICENCIATURA ANO 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Teorias da Arte e Metodologia em História de Arte	Anual	-	-	-	3
História Económica e Social (Séc. III e XIV)	Anual	-	-	-	3
ou					
História Institucional e Política (Séc. III e XIV)	Anual	-	-	-	3
História Cultural e das Mentalidades (Séc. III e XIV)	Anual	-	-	-	3
História de Portugal (Séc. II e IV)	Anual	-	-	-	3
História de Arte Medieval (Geral e em Portugal)	Anual	-	-	-	3

ANEXO XXVI - QUADRO I DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)		CURSO: LINGUAS E LINGUAGENS MODERNAS			
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		VARIANTE: ESTUDOS INGLESES E ALEMÃES			
		ANO: TRADUÇÃO (INGLÊS)			
		GRAU: LICENCIATURA ANO 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			Aulas Teóricas-Práticas
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Inglês III	Anual	-	-	-	6
Literatura Inglesa II	Anual	-	-	-	4
Teoria da Tradução	Anual	-	-	-	4
Opção	Anual	-	-	-	4
Alemão III	Anual	-	-	-	4
Literatura Alemã II	Anual	-	-	-	4

ANEXO XVIII QUADRO XI DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)

CURSO: LÍNGUAS E LITERATURAS MODERNAS  
VARIANTE: ESTUDOS INGLESES E ALEMÃES  
RAMO: TRADUÇÃO (INGLÊS)  
GRAU: LICENCIATURA ANO 4.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Inglês IV	Anual	-	-	6
Literatura Inglesa III	Anual	-	-	4
Metodologia e Documentação	Semestral	-	-	4
Informática e Processamento de Texto	Semestral	-	-	4
Prática da Tradução do Inglês	Anual	-	4	-
Alemão IV	Anual	-	-	6
Literatura Alemã III	Anual	-	-	4

ANEXO XXI QUADRO IX DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)

CURSO: LÍNGUAS E LITERATURAS MODERNAS  
VARIANTE: ESTUDOS PORTUGUESES E INGLESES  
RAMO: CIÊNCIAS  
GRAU: LICENCIATURA ANO 4.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Inglês IV	Anual	-	-	6
Literatura Portuguesa III	Anual	-	-	4
História da Cultura Moderna ou Linguística	Anual	-	-	4
Seminário	Anual	-	-	3
Literatura Inglesa III	Anual	-	-	4

ANEXO XVIII QUADRO XII DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)

CURSO: LÍNGUAS E LITERATURAS MODERNAS  
VARIANTE: ESTUDOS INGLESES E ALEMÃES  
RAMO: TRADUÇÃO (ALEMÃO)  
GRAU: LICENCIATURA ANO 3.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Teoria da Tradução	Anual	-	-	4
Opção	Anual	-	-	4
Alemão III	Anual	-	-	6
Literatura Alemã II	Anual	-	-	4
Inglês III	Anual	-	-	6
Literatura Inglesa II	Anual	-	-	4

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/88/M**

Consigna a possibilidade de opção pela manutenção da contratação plurianual aos professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário providos nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto.

Considerando que pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, os professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que se encontravam no ano lectivo de 1985-1986 em situação de contratados plurianualmente sem profissionalização em serviço poderiam candidatar-se aos concursos de professores efectivos;

Considerando que a oposição aos citados concursos assumia quase o carácter de obrigatoriedade, tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, já citado, em termos de carreira profissional;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/M, de 1 de Fevereiro, nomeadamente o seu artigo 21.º, veio permitir a renovação automática dos contratos plurianuais dos docentes que, não tendo sido opositores ao concurso de professores efectivos previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, tivessem idade superior a 50 anos e, pelo menos, dez anos de serviço, reportado a 30 de Setembro do ano em que ocorreu o concurso, beneficiando, assim, da carreira docente estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio;

Considerando que a situação expressa no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/M implica maiores vantagens para os docentes abrangidos por tais disposições;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/M, de 1 de Fevereiro, não consignou para os docentes que reunissem as condições expressas no mesmo e que foram opositores ao concurso de professores efectivos regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, a possibilidade de opção entre a manutenção da contratação plurianual e a situação de professores efectivos, entretanto adquirida;

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alí-

ANEXO XVIII QUADRO XIII DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)

CURSO: LÍNGUAS E LITERATURAS MODERNAS  
VARIANTE: ESTUDOS INGLESES E ALEMÃES  
RAMO: TRADUÇÃO (ALEMÃO)  
GRAU: LICENCIATURA ANO 4.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia e Documentação	Semestral	-	-	4
Informática e Processamento de Texto	Semestral	-	-	4
Alemão IV	Anual	-	-	6
Literatura Alemã III	Anual	-	-	4
Prática da Tradução do Alemão	Anual	-	4	-
Inglês IV	Anual	-	-	6
Literatura Inglesa III	Anual	-	-	4

ANEXO XX QUADRO III DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)

CURSO: LÍNGUAS E LITERATURAS MODERNAS  
VARIANTE: ESTUDOS PORTUGUESES  
RAMO: CIÊNCIAS  
GRAU: LICENCIATURA ANO 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa III	Anual	-	-	3
Cultura Portuguesa II	Anual	-	-	3
Sintaxe e Semântica do Português	Anual	-	-	4
Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa	Anual	-	-	3
Problematiza da História de Portugal	Anual	-	-	3
Letim II (a)	Anual	-	-	4
ou				
Letim III (b)	Anual	-	-	4

OBSERVAÇÕES: (a) Para os alunos que se hajam inscrito em Letim I no 2.º ano, disciplina de inscrição obrigatória.  
(b) Para os alunos que se hajam inscrito em Letim II no 2.º ano, disciplina de inscrição opcional.

ANEXO XX QUADRO IV DA PORTARIA 853/87 de 4/11 (ALTERAÇÃO)

CURSO: LÍNGUAS E LITERATURAS MODERNAS  
VARIANTE: ESTUDOS PORTUGUESES  
RAMO: EDUCACIONAL  
GRAU: LICENCIATURA ANO 3.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa III	Anual	-	-	3
Cultura Portuguesa II	Anual	-	-	3
Sintaxe e Semântica do Português	Anual	-	-	4
Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa	Anual	-	-	3
Problematiza da História de Portugal	Anual	-	-	3
Psicologia Educacional	Anual	-	-	4
Letim II (a)	Anual	-	-	4
ou				
Letim III (b)	Anual	-	-	4

OBSERVAÇÕES: (a) Para os alunos que se hajam inscrito em Letim I no 2.º ano, disciplina de inscrição obrigatória.  
(b) Para os alunos que se hajam inscrito em Letim II no 2.º ano, disciplina de inscrição opcional.

nea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário providos nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, é-lhes facultada a opção pela manutenção da contratação plurianual, desde que preencham os requisitos estipulados no artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/M, de 1 de Fevereiro, podendo ser anulados os seus provimentos como professores efectivos de nomeação provisória.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/M, de 1 de Fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Novembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMERO 72\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex